

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 24, 05, 19
Pág. 86 Col. 1
Conferido _____

Aparecido Ferreira
RF. 101.075-SGP.12

A Comissão de ADM
Em 27.05.2019
Aparecido Ferreira
RF. 101.075

RECEBIDO

Comissão de Administração Pública
Em 27.05.2019 às 16:15
Missa RF
Ana Lúcia de O. Sousa
RF. 100.823 - SGP-12

Do Vereador / A Vereadora
Janaina Lima
Para receber
Sala da Comissão de Administração Pública.
Em 29.05.2019
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 57 do LO.

Segue montado 1, nesta data documento(s);
e papel de informação rubricado sch (nota)
nº 25 à 27 Em 28 de 19

Vera Nice Rodrigues
RF. 101.123 - Assistente Parlamentar



Folha nº 25 de proe.
nº 04-7 de 20 18
Vera Nice Rodrigues
RF 101.123-SGP-12

fls. 34

PARECER 1095/2019 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 007/2018.

O presente projeto de Emenda à Lei Orgânica, de autoria do nobre Vereador Gilberto Natalini, altera o art. 180 da Lei Orgânica do Município, em consonância com os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável e a Plataforma "Harmony of Nature", estabelecida pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas – ONU.

De acordo com a propositura e já com a alteração promovida pelo substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, o artigo 180 da Lei Orgânica do Município de São Paulo passará a ter a seguinte redação:

Redação original do art. 180 a Lei Orgânica	Nova redação do art. 180 da Lei Orgânica
Art. 180 - O Município, em cooperação com o Estado e a União, promoverá a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente.	Art. 180 O Município, em cooperação com o Estado e a União, promoverá a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente, e deverá atuar no sentido de assegurar a todos os membros da comunidade natural, humanos e não humanos, do Município de São Paulo, o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado e à manutenção dos processos ecossistêmicos necessários à qualidade da vida, garantindo-se o direito da natureza de existir, prosperar e evoluir. Parágrafo único. Para assegurar efetividade desse direito, o Município deverá promover a ampliação de suas políticas públicas nas áreas de meio ambiente, saúde, educação e economia, a fim de proporcionar condições ao estabelecimento de uma vida em harmonia com a Natureza.

Na exposição de motivos que acompanha o projeto de lei, o autor argumenta que "a ONU vem marcando o passo da humanidade e caminhando com proposições de relevância à consecução da mudança paradigmática de que o Planeta necessita para permanecer em sua condição de suporte da vida e para que o ser humano alcance os níveis de paz suficientes ao seu aproveitamento. A 'Harmony with Nature' são conversações que



Folha nº 26 de proc. fls. 35
nº 04 - 7 de 20 18

Vera Nice Rodrigues
RF 101.123 - SOP-12

vêm sendo realizadas desde 2009 com a criação do dia mundial da Mãe-Terra e sendo recepcionadas pela Assembleia Geral das Nações Unidas, com destaque para a de número 67, que reconheceu que a Terra é a nossa casa, da necessidade de se estabelecer uma relação de harmonia com a natureza e que para tanto é necessária uma abordagem holística e integrada. Para tanto o direito natural deve ser revisitado, em consideração à interdependência da vida de todos os viventes da comunidade planetária, que remete ao direito-dever comum do homem em preservar a vida digna do e no Planeta. Desde a concepção do instrumento da Agenda 21, inaugurada por força do documento firmado na ECO/92, realizada no Rio de Janeiro, o planejamento das questões ambientais tem por base a ação nas comunidades locais, justificando assim a emenda à Lei Orgânica que ora se propõe, pra que o texto magno do Município fortaleça as políticas ambientais em nível local, com vistas a contribuir a partir de sua autonomia constitucional com o planejamento para a conquista da sustentabilidade no País".

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela LEGALIDADE do Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município, na forma do SUBSTITUTIVO apresentado a fim de adequá-lo à melhor técnica de elaboração legislativa. Para subsidiar a análise da matéria, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente enviou um pedido de informações ao Poder Executivo para que ele se manifestasse acerca da propositura. O Poder Executivo, através da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, manifestou-se contrariamente à aprovação da propositura, considerando desnecessária a inserção das propostas ao art. 180 das definições à atuação do Município quanto à preservação da qualidade ambiental, pois o detalhamento é atendido na própria Lei Orgânica, pelo Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo, Lei nº 16.050/2014 e complementada pelas leis ordinárias, políticas e planos para a conservação e preservação do meio ambiente.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifestou-se favoravelmente à aprovação do projeto de lei, na forma do substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Em que pesem as considerações exaradas pelo Poder Executivo e tendo em vista que a proposta pretende inserir uma visão holística e integrada, bem como destacar a interdependência entre os seres vivos e a natureza, ressaltando a responsabilidade dos homens em preservar a vida do e no Planeta, quanto ao mérito, a Comissão de Administração Pública manifesta-se FAVORÁVEL à aprovação do projeto de lei, nos termos



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PLO 007/2018

Folha nº 04 de proc.
nº 04-07 de 2018

fls. 36

Vera Nice Rodrigues
RF 101.123 - SGP-12

do substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

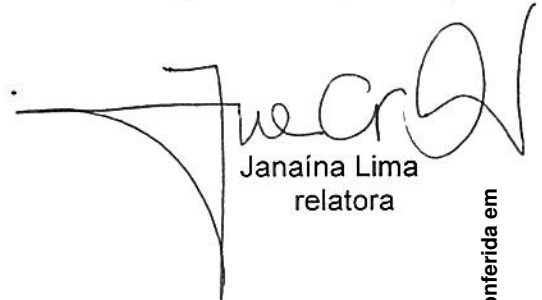
Sala da Comissão de Administração Pública, em 26/06/2019.


Alfredinho

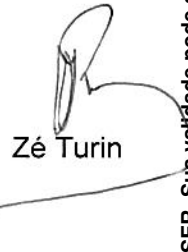
André Santos


Antônio Donato


Gilson Barreto
presidente


Janaína Lima
relatora

Jonas Camisa Nova


Zé Turin

Relatório 1352/2019